



## **O Luxemburgo transpôs de forma demasiado extensiva as regras da Diretiva IVA sobre os agrupamentos autónomos de pessoas**

No direito da União, as prestações realizadas por sujeitos passivos (sociedades ou pessoas singulares) estão normalmente sujeitas a IVA. A Diretiva IVA<sup>1</sup> prevê no entanto que, em certas condições, a isenção das prestações de serviços realizadas por «agrupamentos autónomos de pessoas» (AAP, ou seja um grupo de empresas ou de pessoas que fornece bens ou serviços aos seus membros de forma independente).

Segundo a legislação luxemburguesa, os serviços prestados por um AAP aos seus membros ficam isentos de IVA não apenas quando esses serviços são diretamente necessários para as atividades não tributáveis dos seus membros, mas também quando a parte das atividades tributáveis dos membros (atividades sujeitas a IVA) não for superior a 30% (ou mesmo 45%) do seu volume de negócios anual antes de imposto. Segundo essa legislação, os membros do agrupamento estão autorizados a deduzir o IVA faturado ao agrupamento incidente sobre as compras ou prestações realizadas não aos membros, mas ao próprio agrupamento. Finalmente, a legislação luxemburguesa prevê que as operações realizadas por um membro em seu nome mas por conta do agrupamento estão fora do IVA do agrupamento.

Considerando que a legislação luxemburguesa não é conforme com as normas estabelecidas na Diretiva IVA em matéria de agrupamentos autónomos de pessoas, a Comissão recorreu ao Tribunal de Justiça para obter a declaração de violação dessas normas pelo Luxemburgo.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça** julga procedente, no essencial, a ação de incumprimento da Comissão e **declara que a legislação luxemburguesa sobre os agrupamentos autónomos de pessoas não é conforme com a Diretiva IVA.**

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que toda a isenção constitui uma exceção ao princípio geral segundo o qual todos os serviços prestados a título oneroso por um sujeito passivo estão sujeitos a esse imposto.

O Tribunal de Justiça constata seguidamente que, nos termos da Diretiva IVA, **só os serviços prestados por um AAP** e que sejam **diretamente necessários para o exercício das atividades isentas dos seus membros podem escapar ao IVA.** Daqui decorre que ao prever que os serviços prestados por um AAP aos seus membros fiquem isentos de IVA quando a parte das **atividades tributáveis** dos membros não exceda 30% (ou mesmo 45%) do seu volume de negócios anual, o Luxemburgo não transpôs corretamente a Diretiva IVA.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que um **AAP é um sujeito passivo autónomo** que presta serviços de forma independente aos seus membros, dos quais se distingue. Tendo em conta o caráter autónomo do AAP relativamente aos **seus membros** estes **não podem**, contrariamente ao que é permitido pelo direito luxemburguês, **deduzir do montante do IVA de**

<sup>1</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 19), conforme alterada pela Diretiva 2010/45/UE do Conselho, de 13 de julho de 2010 (JO 2010, L 189, p. 1).

**que são devedores o IVA devido ou pago relativamente a bens ou serviços prestados ao AAP** (e não diretamente aos próprios). Daqui decorre que, também quanto a este ponto, o Luxemburgo não transpôs corretamente a Diretiva IVA.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que, devido ao caráter autónomo do AAP relativamente aos seus membros, **todas as operações realizadas entre o AAP e um dos seus membros** devem ser consideradas como realizadas entre dois sujeitos passivos, ficando **assim abrangidas pelo campo de aplicação do IVA**. Daqui decorre que o Luxemburgo, também neste ponto, transpôs incorretamente a Diretiva IVA ao prever que as operações realizadas por um membro em seu próprio nome mas por conta do agrupamento podiam escapar ao IVA do agrupamento.

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667